



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0826192-18.2022.8.19.0209

APELANTE: AMERICAN AIRLINES INC

APELADO: ISABEL LEAO MARTINS REP/P/S/MAE TATIANA SELLOS LEAO

RELATORA: DES. MARIA CELESTE P. C. JATAHY

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ATRASO VOO INTERNACIONAL. PERDA CONEXÃO. REALOCAÇÃO. ADOLESCENTE 16 ANOS. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. PARCIAL PROVIMENTO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Apelação que tem por objetivo a reforma da sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando a ré a pagar à autora a importância R\$ 15.000,00 a título de indenização pelos danos morais.

II. Questão em discussão

2. Discussão que consiste em analisar o pedido de homologação do acordo extrajudicial realizado entre as partes, antes do trânsito em julgado da sentença.

III. Razões de decidir

3. Acordo realizado entre a autora e a empresa ré para o fim do litígio. Partes que transigem sobre direito disponível, de natureza patrimonial. Patronos que possuem poderes para transigir.

4. Possibilidade de homologação pelo juízo *ad quem*, observados os requisitos formais. Precedentes desta Corte de Justiça e do STJ.

IV. Dispositivo

HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Jurisprudência relevante citada: REsp 1267525 / DF - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 20/10/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 29/10/2015; 0007123-75.2013.8.19.0006 - APELAÇÃO - Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 08/09/2021 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação indenizatória por dano moral e material, manejada por ISABEL LEAO MARTINS REP P S MAE TATIANA SELLOS LEAO em face AMERICAN AIRLINES INC.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra (index nº 139662172):

“Trata-se de ação indenizatória proposta por ISABEL LEÃO MARTINS, assistida por TATIANA SÉLLOS LEÃO MARTINS, em face de AMERICAN AIRLINES INC, alegando, em síntese, que sofreu danos de cunho material e moral relativo ao atraso de voo internacional, pago com acréscimo de valor de R\$ 1.967,00, com objetivo de antecipar a chegada ao Brasil. Requer indenização pelos danos morais sofridos. Inicial instruída com os documentos de index 35382392 a 35383720. Decisão de index 37106325 deferindo a gratuidade de justiça. Regularmente citada, a parte ré ofereceu a contestação de index 41352078, instruída com os documentos de index 41354757 a 41357087, alegando, no mérito, em síntese, que o voo sofreu um atraso porque o clima não estava favorável para sua realização com segurança; que não obteve autorização para decolagem; que a ré não tem necessidade de fornecer qualquer tipo de assistência em caso de ações que não estão ao encargo da companhia aérea; e que reacomodou a passageira no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

voo mais próximo possível. Aduz a excludente de responsabilidade em virtude de força maior e a inexistência de dano moral a ser indenizado. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica de índice 44113683. Instadas a justificarem as provas requeridas, manifestou-se a parte autora no índice 48545668 e a parte ré no índice 49069473. Alegações finais, por memoriais, pela parte autora no índice 90889319 e pela parte ré no índice 89968276. Parecer final do Ministério Público no índice 111421092.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais experimentados pela parte autora em razão da má prestação de serviço de transporte aéreo pela parte ré na medida em que apesar de ter contratado com esta, passou por diversos dissabores com a demora para chegar a Miami o que a fez perder a conexão, tendo havido, verdadeiro descaso em momento posterior até a volta das autoras ao Brasil. Saliente-se que a autora, menor de idade foi abandonada pela empresa aérea que não forneceu assistência, alimentação e hospedagem mesmo sabendo das dificuldades que a menor enfrentaria. A Constituição em vigor consagrou a plena reparação por danos morais, alçando-a à categoria de direito fundamental (CF/88 art. 5, V e X), inclusive merecendo garantia de cláusula pétrea (CF/88 art. 60 §4º). O fundamento da reparabilidade pelo dano moral, segundo o Mestre Caio Mário da Silva Pereira está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado que os fatos ocorreram, ipso facto está demonstrado o dano moral. Presentes os requisitos que configuram a relação de consumo, quais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

sejam: produtor ou fornecedor de produtos ou serviços, um bem objeto dessa relação e consumidor, na qualidade de destinatário final do produto ou serviço, é indiscutível a aplicabilidade do Código Consumerista, que visa, entre outras coisas, reverter a situação de hipossuficiência do consumidor diante do fornecedor de produtos ou serviços. Os acontecimentos que deram origem a este processo não deixam margem de dúvida. Os fatos ocorreram com empresa altamente sofisticada e com aparato técnico e profissional, tanto de equipamentos como de pessoas especializadas, que poderiam evitar o constrangimento sofrido pela parte autora, que ainda por cima, por ser menor, necessitava de um suporte e segurança que foi negado pela parte ré. Ademais, o contrato de transporte traz implícito no seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, segundo a qual o passageiro tem o direito subjetivo de ser conduzido, são e salvo, com os seus pertences, ao local de destino, obviamente com tratamento condigno. O transportador neste peculiar aspecto assume uma obrigação de resultado, comprometendo-se a entregar, no local e hora marcados de destino, o passageiro e sua bagagem, nas mesmas condições em que se encontravam na ocasião de embarque. Não cumprida a obrigação, exsurge o dever de indenizar, independentemente da valoração de culpa. Sua responsabilidade é objetiva, bastando ao contratante fazer a prova do dano, surgido na vigência do contrato de transporte, e a relação de causa e efeito entre este e a lesão. De acordo com o art. 22 do CDC “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. Diga-se, ainda, que diante estamos de mais um dos casos de responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, consagrada no art. 14



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

do Diploma Consumerista, que assim dispõe: “Art. 14. “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Restou comprovada a falha na prestação do serviço, uma vez que a autor teve seu voo perdido em razão de atraso sofrido na primeira perna e, com isso, suportou um grande atraso na chegada ao seu destino e , ainda por cima, foi colocada em assento inferior ao comprado . Note-se que a alegação, por si só de tempo nublado não pode justificar o atraso do voo, sendo tal fato inerente ao serviço da parte ré, nítida hipótese de fortuito interno e injustificável. Assim, seja o que for que, tenha motivado o questionado atraso, trata-se de fortuito interno, fazendo parte do risco do empreendimento assumido pela ré, prestadora de serviço. O cancelamento de voos e reacomodação de passageiros têm se tornado prática costumeira das transportadoras, o que demonstra descaso e falta de compromisso com os consumidores. Ao invés de tentar implementar políticas para evitar tais acontecimentos, preferem imputar a culpa às autoridades aeroportuárias e ao próprio consumidor, o que, obviamente, não se pode admitir, até mesmo porque estamos na seara da responsabilidade objetiva. Incontroversa, portanto, a falha na prestação do serviço. O fato é que o descaso foi tanto que a autora teve que buscar ajuda com uma parente que reside em nova york para que lhe prestasse assistência , não tendo a ré sequer as acomodado em hotel perto do aeroporto. Alia-se a tal fato a colocação em outro voo somente 24 horas após o comprado. Nossa Jurisprudencia já se manifestou da mesma forma, consoante acórdãos abaixo transcritos: 0192827-16.2012.8.19.0001 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

16/07/2013 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO.
INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO
DE QUASE 24H NO VÔO NY - FLÓRIDA, SOB A
JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES
CLIMÁTICAS (NEVASCA) E DE FECHAMENTO DO
AEROPORTO POR DETERMINAÇÃO DAS
AUTORIDADES NORTE-AMERICANAS. FORTUITO
INTERNO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DO
DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO.
SENTENÇA QUE CONDENA A RÉ A PAGAR O
VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) A CADA
AUTOR, A TÍTULO DE DANO MORAL. APELO DOS
AUTORES, REQUERENDO A MAJORAÇÃO DO
QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA RÉ,
PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO
OU A REDUÇÃO DA UANTIA INDENIZATÓRIA.
VALOR FIXADO AQUÉM DOS LIMITES DA
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE,
MERCENDO SER MAJORADO. DECISÃO
MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ART. 557 DO
CPC, QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DO
RÉU E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DOS
AUTORES. INTEIRO TEOR Decisão monocrática -
Data de Julgamento: 16/07/2013 (*) INTEIRO TEOR.
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/11/2013
(*) Assim, a parte autora têm direito à reparação pelo
dano moral sofrido em consequência dos danos
sofridos. O que deve ser ressaltado neste processo é a
lição que a jurista Cláudia Lima Marques fala em seu
livro e que diz respeito ao princípio da proteção da
confiança que o serviço despertou legitimamente no
consumidor graças a uma estratégia de venda que o
indicava como sendo um serviço de reconhecida
qualidade. Este dever de qualidade quando frustra a
expectativa do consumidor merece reparação através



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

da competente ação de responsabilidade civil. Diz a professora Cláudia Lima Marques: “A imposição deste novo dever legal tem seus limites definidos no CDC, o dever de qualidade liga-se ao princípio da proteção da confiança esta depositada pelo consumidor no resultado da atividade produtora do fornecedor, por seu produto ou serviço, como duas facetas da mesma realidade”. Neste processo o fornecedor frustrou o consumidor ao colocar no mercado de consumo serviço que, em sede de publicidade, seria de confiança e, na prática, demonstrou não ter esta qualidade. É obrigação do fornecedor de liberar para o mercado de consumo somente serviços isentos de vícios e isto não ocorreu, gerando o direito à indenização pleiteada. A responsabilidade da ré fica firmada pelo simples fato do descumprimento do contrato anteriormente avençado, ao qual se somam os dissabores enfrentados pelas autoras até o final desembarque no Rio de Janeiro. O ressarcimento cível do dano moral não pode, entretanto, transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa para a parte autora, mas deve servir de reconforto para quem, de uma forma ou de outra, passou por situação constrangedora sem que para ela tivesse dado causa, e de desestímulo para o agente provocador que deve sentir, também financeiramente, as consequências de sua negligência. Tal desestímulo deve ter como parâmetro a capacidade financeira do agente responsável pelo prejuízo e guarda em si um caráter punitivo. A nossa Jurisprudência em casos semelhantes já se manifestou da mesma forma, consoante acórdão abaixo transcrito: Processo : 0354274-13.2012.8.19.0001 1ª Ementa Juiz(a) Juiz(a) MARCIA MACIEL QUARESMA - Julgamento: 17/05/2013 CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS RECURSO: 0354274-13.2012.8.19.0001 RECORRENTES: Carlos Roberto Moura Miscow Rita de Cássia da Cunha Vianna



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

RECORRIDO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A VOTO Falha na prestação do serviço. Empresa de transporte aéreo. Sentença que merece ser reformada no tocante aos danos materiais e morais sofridos em decorrência do cancelamento do voo agendado para o dia 23/06/12. Cancelamento de voo e atraso do horário de retorno. Cancelamento de voo não negado. Ausência de prova do motivo que levou à suspensão do voo. Responsabilidade objetiva da recorrida. Ônus da prova que lhe cabia. Dano moral que restou configurado, eis que evidente o desgaste, a angústia e o sofrimento passados pelos recorrentes. Valores gastos e comprovados nos autos (fl. 36) que devem ser ressarcidos. Observados os fatos narrados, bem como o caráter punitivo/preventivo/pedagógico que deve haver neste tipo de condenação, fixo o valor da compensação em R\$8.000,00 para cada autor. Provimento parcial do recurso dos autores para condenar a ré a restituir aos autores o valor de R\$ 77,14; e ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 para cada autor, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do acórdão. Mantida no mais a sentença. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso da parte autora para condenar o réu a restituir aos autores o valor de R\$ 77,14, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação; e a pagar o valor de R\$ 8.000,00 para cada autor, à título de compensação por danos morais, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do acórdão. Fica ainda intimado o sucumbente a pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do acórdão independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475 "J" do CPC com redação da Lei 11232 de 22/12/2005 e nos termos do Comunicado nº. 6 do VIII Encontro de Juízes de Juizados e Turmas Recursais do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Estado do Rio de Janeiro. Mantida no mais a sentença tal como lançada. Sem ônus ucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. Rio de Janeiro, 17 de maio de 2013. Marcia Maciel Quaresma Juíza Relatora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e CONDENO A RÉ, a pagar a autora a importância R\$ 15000,00 quantia esta devidamente corrigida e acrescida dos juros legais da data da prolação desta sentença até a data do efetivo pagamento, a título de indenização pelos danos morais suportados. Condeno a ré ainda em custas e honorários que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação. P R I.”

Embargos de declaração opostos pela parte autora, no index 140515726, postulando pela correção do marco inicial de juros, para que passe a constar a data da citação em detrimento da intimação sobre a sentença.

Sentença proferida pelo juiz *a quo*, no index 150562880, nos seguintes termos:

“Inicialmente, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

Em seu mérito, com razão a embargante, uma vez que há necessidade de correção do marco inicial dos juros.

Pelo exposto, acolho os embargos tão somente para que conste da sentença, em sua parte dispositiva,

...

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e CONDENO A RÉ, a pagar a autora a importância R\$ 15.000,00 quantia esta devidamente corrigida da data da prolação da sentença e acrescida dos juros legais da data da citação, até a data do efetivo pagamento, a título de indenização pelos danos morais suportados.”

... Mantendo no mais a sentença em sua íntegra. P.I.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Recurso de apelação pela parte ré, interposta tempestivamente (índice 144301865), postulando pela reforma total do julgado. Subsidiariamente, pela redução do quantum compensatório.

Acórdão de julgamento do recurso de apelação (índice nº 0035), dando parcial provimento ao apelo da ré, para reduzir o percentual fixado a título de dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir do presente acórdão e juros de mora desde a citação.

Acordo extrajudicial realizado entre as partes, para o fim do litígio (índice nº 0069).

É o relatório. Passo a decidir.

A autora e a American Airlines celebraram o acordo do índice nº 0069 e requerem a sua homologação.

Tratando-se de manifestação de vontade de partes capazes, transigindo sobre direito disponível, de natureza patrimonial e, sendo o acordo firmado pelos seus respectivos advogados, que possuem poderes para tanto, não existe óbice para a sua homologação nesta instância, uma vez preenchidos os requisitos formais.

Convém salientar que a possibilidade de homologação do acordo dispensa a remessa dos autos ao juízo *a quo*.

Neste sentido, trago o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.

(M - SD)

Processo nº. 0826192-18.2022.8.19.0209



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.
3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.
4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.
5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.
6. Recurso especial provido." (REsp 1267525 / DF - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 20/10/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 29/10/2015) (Grifo nosso)

Assim também já se manifestou este Tribunal:

"0007123-75.2013.8.19.0006 - APELAÇÃO - Des(a).
ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 08/09/2021 -
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. Sentença que, diante da regularidade da contratação do empréstimo questionado, mas do excesso na cobrança, julgou procedente em parte o pedido para declarar que a dívida do consumidor a título de cheque especial somou apenas R\$ 81.367,33 (oitenta e um mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), bem como determinar que o banco restitua R\$ 3.348,65 (três mil trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) e respeite o limite de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do consumidor, condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade de justiça, diante da sucumbência mínima da instituição financeira. Celebração de acordo na fase recursal. Possibilidade de homologação pelo Tribunal. Precedente do STJ. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 487, III, "B" E DO ARTIGO 932, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREJUDICADOS OS RECURSOS."

"0005718-35.2017.8.19.0209 – APELAÇÃO - Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 03/09/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Relação de consumo. Promessa de compra e venda. Atraso na entrega de unidade imobiliária. Rescisão. Acordo superveniente entre as partes. Requerimento de extinção do processo - art. 487, III, 'b', do CPC. Regular representação das partes. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO."

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo do índice nº 0069 e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2025.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora

(M - SD)

Processo nº. 0826192-18.2022.8.19.0209